

geral, pelo que é impossível o eventual do pagamento dos  
Direitos de seus Empregos nos termos do Art.º 9.º do Dec.  
de 31 de Dezembro de 1836, e Port. Circular de 17 de  
Março de 1837. — Esta regra somente sofre as excepções  
das Administrações Geraes pela Tabella adpunta ao  
dito Dec. de 31 de Dezembro, e os Professores de Ins-  
tancias primarias pela mais recente disposicao da Lei  
de 19 de Maio de 1837. — Estas duas excep-  
coes firmam a mesma regra em contrario. —  
Luzes providos por meras acceitas temporarias  
sem declaracao de tempo, não é motivo para não  
pagarem Direitos aos Empregados, por que a Dec.  
de 31 de Dezembro (e já antes o §. 3.º do Reg. de 11  
de Maio de 1831) declara que = Nos provimentos em  
que não houver declaracao de tempo, entender-se-ha que é  
vitalicia, e nessa conformid. se cobrarem os direitos = Finalmente  
convém notar que a idéa de rasas, que imagina o  
Adm.º Geral do que se achava disposto no §. 1.º do Tit.  
11 da Lei de 23 de Dezembro de 1831, não procede,  
não tanto pelas rasas apontadas, como por que essa  
Lei, revogada hoje por muitas Leis que já teve  
ocasião de expor pelo Tit.º 1.º, se não se ha hoje em  
vigor. — Procurad.º Geral da Faz.ª de 25 de  
Agosto de 1837. — M.º do Sr. Ministro e Sec.  
d'Est. dos Neg.ºs do Reino. Francisco Antonio Fer-  
nandes da S.ª Ferraz. —

—————

20 Setembro. —————

Leitura. — A institucão do Funiculo publico em  
L.º é de uma data muito antiga; pois muito mais  
de tres seculos se durava como se reconhece nos  
preambulos dos Regimentos de 24 de Janeiro de 1777,  
e de 17 de Junho de 1779. — As antigas Leis a tal  
respeito continham disposicoes em umas partes  
impraticaveis, e em outras se mostravam falhas  
das providencias que as circunstancias exigiam;



Logo necessitou a reforma, e nova organização do  
Terrero, operada pelo dito Regimento de 25 de  
Janho de 1777, talvez sem necessar alguma, al-  
terada pelo outro Regimento de 17 de Junho de 1779,  
que hoje se acha em vigor. — Nesta época  
e annos seguintes foi substitua a Instituição  
do Terrero; por que ao passo que, pelo aban-  
dono da agricultura do Brasil, a produçáo das  
cereas diminua, e o consumo destes em L.<sup>ra</sup>  
augmentava, chegando a ser em alguns annos  
tres ou mais maior do que e' hoje. — O com-  
mercio exclusivo com o Brasil que fazia af-  
fluir a esta Cid. milhares de individuos  
N.<sup>os</sup> e Estrangeiros; o abastecimento de bolaca  
e pao fresco para os Navios que tal commer-  
cio attrahia; e em fim a exportação quan-  
tidade de farinha e Bolaca, que se exportava  
para o Brasil, haviam necessariamente  
de produzir um extraordinario consumo  
de cereas; e por tanto muito necessario se  
tornava, que a Authorid. Publica vigiasse  
a venda, prevenindo a escassez dos mesmos,  
ou real, regulando conforme as entradas no  
Terrero, a admissoes das cereas estrangeiras, ou a  
apparente, que a colica dos Monopolistas podose  
produzir; todo em modo que o abastecimento da  
Capital nunca soffesse. — Porém as circumstan-  
cias mudaram inteiramente, em consequencia  
da separação do Brasil, e ja antes em con-  
sequencia da libert. que por Sr. D. Joao B. deu  
a todas as Navios para podrem directamente  
commerciar com aquelle Imperio. — Por  
outro lado a produçáo de cereas tem augmentado  
desde 1820, por que a perda de aquelles Estados,  
a falta do ouro que de lá nos vinha; a animo-  
sid. com que os naturaes destes Reinos da li-  
tem sido repetidos; tem feito voltar os bracos



para o fértil terreno, que possuíamos, explorando as  
próprias riquezas, na falta das alheias. — Esta  
produção tem chegado ao duplo do que dantes  
era, e tanto em Portugal como nas Ilhas dos  
Açores. — Do Sr. Mappa que requisiti se vê  
a exactidão do que acabo de expôr. — De Me  
se mostra haver crescido da colheita de 1835 p.  
1836, 7459 Moios de Trigo nos depósitos do Ter-  
reiro além de 5 a 6000 moios que razoavelmente  
se devem suppor em poder dos Lavadores  
ou proprietarios; e deste acrescimo resultou  
nao haver em 1836 admissao de Trigo Estran-  
geiro. — A colheita de 1836 foi muito maior  
do que a de 1835 e daqui se segue que acrece-  
simo para 1837 deve ser pelo menos ao duplo  
e assim progressivamente nos annos seguintes.  
A divisao da propried. pelas vendas feitas, e  
que tem de se fazer, dos Bens N.º; em especial  
a venda das Lezírias, e a canalizacao do Rio,  
que esta traç. com siq; a abertura de novos  
canaes; communicacao por barcos de vapor;  
construcao de novas estradas; e outros melho-  
ramentos proximos, favoraveis todos ao com-  
mercio, e a agricultura do pais, ha de ne-  
cessariamente concorrer para levar mais e  
mais a producao de cereaes a ponto tal,  
que em breve teremos precisao de os exportar, re-  
ganhando assim o ouro, que do Brazil nao po-  
demos ja tirar. — Em vista do que = sendo  
os negocios do commercio aquelles nos quaes as  
= leis, e mudancas dos tempos costumam  
= causar as maiores alteracoes, que por sua  
= natureza forem impraticaveis = que ordem de se  
estabeleceram Leis perpetuas = como diz o Al. de 24 de  
Jan. de 1777, havendo inteiramente cessado as cir-  
cunstancias que justificaram a publicacao desta  
Lei, e bem assim do que se lhe seguiu em



1779 deve esta Liquidação, hoje inconstante, e prejudicial a todos os interesses, ser em parte modificada, e em parte revogada, substituindo-se-lhe outra, que melhor satisfaz as necessidades publicas. — Isto posto, entre-mos na analyse da preliminar dos Lavadores do Rio de Janeiro no requerimento junto. O 8.º cap. 6.º do Regimento de 12 de Junho de 1779 prohibe a venda dos cereaes em outros lugares que nos sejam os que ha para os fins dentro do Ferrario, ou nos 4 colheiros a elle sujeitos. — Por este modo nenhum promissor de cereaes pode vendê-los ao consumidor, sem que tenha distribuição para entrar com alguma porção nos lugares de venda, para o que é necessario que se espere um, um mez e mais. Agora vem que o portador de pequena porção, quer Negociante, quer Lavador, que não pode sofrer tal espéra, se vê obrigado a vendê-las por trespasso aos Negociantes do Ferrario por 100 ou 120 reis menos em alquiere do que o venderia ao consumidor. Além desta sofre ainda outra perda que corresponde a 20 d. em alquiere a qual provem da differença da medida; porque a comparação das fangas do Ferrario sempre que mede por trespasso, o faz de humeira, que quando o torna a medir para o Ferrario cresce ao Negociante um alquiere para mais, além de outro, por que 15 fangas produzem 6 alquiers, o que faz para o Lavador um prejuizo de 2 alquiers por mois. — De tudo isto precisa o Negociante por que tem a deducção do preço da venda = 1000 d. de impostos e vendagem, e de despesas de fangas, compra de abria, fragata, sacaria, armadura, e padieja 1000, com mais 600 a 800 d. que tem de dar a titulo de gratificação ao Fiel do R.º por cada mois,



Seu 15:200 d. — Ora a pretensão dos Lavadores do  
Rio de São Pedro reduz-se em seu requerimento a pedir  
seu o alívio da despesa destas duas ultimas ad-  
ições, e tende a evitar o prejuizo dos ditos dous  
alqueires em moio, isto a perda de 60 a 70 d. por  
alquiere, alem de 20 a 50 d. mais que obteriam  
se directamente vendissem as consummidos.  
— Esta pretensão é justa, por que em vista  
das razões, que assim ponderari havendo  
cessado inteiramente as circumstancias e os  
motivos que justificavam, e estabelecimento  
do Forno, tal qual existe, não resultando  
utilid. alguma a' Nacão das restricções, im-  
postas ao Commercio tem os ditos Lavadores  
razão em não quererem sofrer tal prejuizo,  
e em reclamarem contra essas restricções, offen-  
sivas do seu direito de propried., que as não  
pode consentir, sem a má presunção de in-  
teresse publico, evidentemente demonstrado.  
Porém sempre notar que a mesma razão  
procede a respeito dos conductores de Caxias,  
que não sejam os proprios Lavadores; por que  
seria um privilegio odioso, e prejudicial ao  
commercio, se só estes ficassem isentos das  
restricções do Forno. — Amediada pois deve  
ser geral. — A estas razões accresce o prejuizo,  
que a Fazenda N.ª recebe pelo contrabando  
de caxias, o qual se pratica não tanto para  
se subtrahirem aos Direitos, como para se  
fugir das alcavallas dos vendedores e tornar  
ineffectivas as restricções do Forno. Quanto  
uma Lei tem o cumbo da injusticia, e é  
offensiva dos direitos de propried., todos como,  
e em quanto podem, procuram se emenda-  
r pelo illudir suas determinações. De tudo  
isto resulta estar a publicação da capitul do  
Reino comendo o máo por mais se se em amate



do que o comercio se ad vendida dos cereas fosse  
hoje tão franca, como deve ser, e como são os  
mais generos do pais, e que pagam, muito  
maiores direitos de consumo. — Ainda  
a outro prejuizo a considerar contra a Fazenda  
N.ª, que tem necessariamente de sofrer um dano  
por causa das restricções do Terreiro, e que  
pode ser tanto maior quanto mais se  
prolongar a continuacão dessas restricções.  
Lembra-se o alcance em que estão os ven-  
dedores do Terreiro, e que actualmente se al-  
canta em mais de 50 contos de R.ª, e que irá  
subindo até que appareça a infallivel banca  
rota que os espera. — Estes vendedores não  
tem fiadores, e todos elles juntos talvez não  
possuam 10 contos de R.ª. — Laeste respeito  
será bom que em quanto não baixarem  
providencias sobre a Reforma do Terreiro,  
o Administrador delle tome as mais effi-  
caces medidas para que a corporação dos  
vendedores esteja amindada e cortada, a fim de  
evitar, que o actual alcance não augmente  
muito. — E' pois justo, necessario, e urgente  
que as restricções do Terreiro, boas para ou-  
tros tempos, e hoje somente prejudicadas a  
nos proptos de Individuos, cessem por uma  
vez. — Assim se salvam os interesses da  
Fazenda N.ª, os das manufacturas de Lisboa, os  
do commercio, e os da Agricultura. —

Quanto aqui informo a V. Magestade, é o re-  
sultado das mais minutas e esmeradas enqui-  
sitas sobre este importantissimo objecto, con-  
sultei, conferenciei com muitas e diversas pes-  
soas, que por seu trafico commercial em coiza-  
das tem adquirido um perfeito conhecimento  
do que foi e e' hoje o Terreiro C.ª. — Entre  
os diversos relacimentos escriptos, que pude  
obter, acho digno de adoptar-se, salva melhor re-  
daccão, o Projecto de Regimento, que offreo, e aqui



junto, para ter o destino que V. Mage. Soubera por  
bem dar-lhe. — Da Tabela que o acompanhava  
se vê que a despesa do pessoal d'aquelle Estabedi-  
mento ficava reduzida a 13:012\$, e do ma-  
terial a 600\$, quando do mappa que requisiti-  
se vê ser actualmente aquella de 31:011,970, e  
esta de 5:809,245; e que resultava na 4.ª econo-  
mia de 16:999,570, e na 2.ª de 5:209,245. —  
Da mesma Tabela se vê que pelos diversos ren-  
dimentos evadidos pelo dito Projecto, já no arren-  
damento de objectos, que houve na dita rendom-  
e já na melhor fiscalização que fica estabele-  
cida, resultava um augmento de receita de  
47:760,000; do que terão vindo a receber o Tho-  
de mais do que presentemente recebe a  
quantia de 71:963,815\$. — V. Mage. De-  
terminará o que for mais justo. — Pro-  
curador Geral da Faz. N.ª em 20 de Setembro  
de 1837. — Thom. Ant. Fran.ª de S. Ferraz. —

---

27 Setembro.

Senhora. — Ordena-me V. Mage., que eu declare,  
se havendo João Barreiros Galvão, sido agraciado  
com o emprego de Administrador da Casa Pia  
do Districto d'Evora, por Decr. de 28 de Setem-  
bro ultimo, anterior ao de 31 d'aquelle mesmo  
mez, esta eu não obrigado ao pagamento de me-  
tade de seu respectivo ordenado. — Já da in-  
clusa resposta a tal respeito, tive a honra  
de elevar a Augusta Presença de V. Mage., se-  
cohe que a minha opiniao e' pela affirma-  
tiva, por que não se citi o dito Decr. de 31  
de Setembro, mas tambem o §. 3.º do Regim-  
to de 11 de Maio de 1801 que applica a' Merce  
de que se trata. — A regra estabelecida  
no Art. 4.º do mesmo Decr. confirmada pela